

Ofício no.: 60/2026 – GP – Gabinete do Prefeito
Data: 16.06.2026
Ref.: Encaminha PROJETO SUBSTITUTIVO DE EMENDA MODIFICATIVA E QUE DA NOVA REDAÇÃO AOS ARTIGOS 7º. e 98 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE LAGOA DOS PATOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS..

Senhor Presidente,

Com nossas saudações cordiais, fazemos encaminhar a V.Exa., em anexo, incluso **PROJETO SUBSTITUTIVO, DE EMENDA A LEI ORGÂNICA**, acima referenciado que, com sua apresentação, tem um condão de substituir o projeto, anteriormente encaminhado, através de nosso ofício no. 49/2026, de 16.06.2026, cujo pedido de tramitação, ora retiramos, para que seja regularmente processado, o substitutivo ora apresentado.

Pois bem, apresentamos, então, devidamente atualizadas, as justificativas para a proposição de emenda aos dispositivos, ora apresentadas.

Em relação a nova redação proposta para o artigo 7º., 'mantem-se, no caso, os mesmos fundamentos de ordem jurídico legal, anteriormente apresentados, que os reitera:

1 – continuamente o município recebe recursos, provenientes das esferas federal e estadual, decorrentes de repasses não obrigatórios, mas cuja aplicação têm por destinação, áreas urbanas do Município, muitas das vezes vedando sua aplicação em áreas rurais;

2 – Lagoa dos Patos possui várias comunidades rurais, com características de urbanas, possuindo ruas, praças, residências, além de vários serviços públicos essenciais;

3 – estas comunidades, na sua grande maioria, possui sedes já sólidas, com número razoável de residências edificadas, elevado número de moradores e, também, eleitores;

4 – o impedimento de investimentos nestas áreas, com recursos distintos dos que são os decorrentes de sua arrecadação constitucional, contribui para entrave de encaminhamento de melhorias para a população destas comunidades, por estas não ostentarem a característica de de urbana, nada obstante possuírem todas os requisitos para isto, como número mínimo de habitantes, serviços de saúde, número de residências e eleitores;

5 – a redução das exigências, no caso, é medida de humanidade, de necessidade, para que, não só a população residente na sede do Município seja beneficiada com tais recursos, mas estendido, também, aos irmãos que, residindo nestas comunidades, possuem as mesmas carências e necessidades, mas se veem desprovidos da destinação, em razão de a legislação limitar sua ascensão a condição de distrito; e,

6 – várias de nossas comunidades rurais, já preenche os requisitos contidos na emenda, para que, galgando a posição de distrito, possa, vir a se habilitar a receber tais recursos, devendo se ressaltar, entretanto, que a Administração Municipal, nos últimos anos, tem destinados diversos recursos para nossas comunidades rurais, em serviços e obras, entretanto, sempre é importante, somar novos recursos aos já investidos, para que nossa população rural, que muito produz, possa ter, em tempo célere, mais benefícios e incentivos.



26-06-2026
EP

A nova redação, em relação ao artigo 98, contida neste substitutivo, também, se mantém, por idênticos fundamentos contidos na proposição anteriormente apresentada e que ora se substitui, quais sejam:

1 - as limitações de mercado existentes no comércio local de Lagoa dos Patos;

2 - a existência de terceiras pessoas, com vínculos parentais com servidores e agentes políticos, que atuam no comércio e prestação de serviços local e que, a prevalecer a redação atual do artigo e seu parágrafo único, estaria a limitar, de forma indevida, a participação de tais empresas, em licitações promovidas pelo Município, o que limitaria a participação destes comerciantes/prestadores de serviços nos processos de compras/serviços públicos promovidas pelo Município, influenciando-se, diretamente, de forma negativa, na economia local;

3 - nas aquisições e contratação de serviços promovidas pelo Município, seguindo-se os princípios contidos na lei que regulamenta as licitações pública, é sempre dada publicidade necessária, cujos procedimentos são abertos a todos quantos desejem participar, desde que preenchidos os pressupostos legais, inclusive os do nosso comércio local, seguindo-se critérios pré estabelecidos na Lei Federal nº 14.133, de 01.04.2021 e suas alterações.;

4 - considerando, mais, que a vedação de contratação, pelo Município, somente se justificaria e deve ser mantida tão somente para os Agentes Políticos e Servidores, *mas tão somente enquanto e no exercício do cargo*;

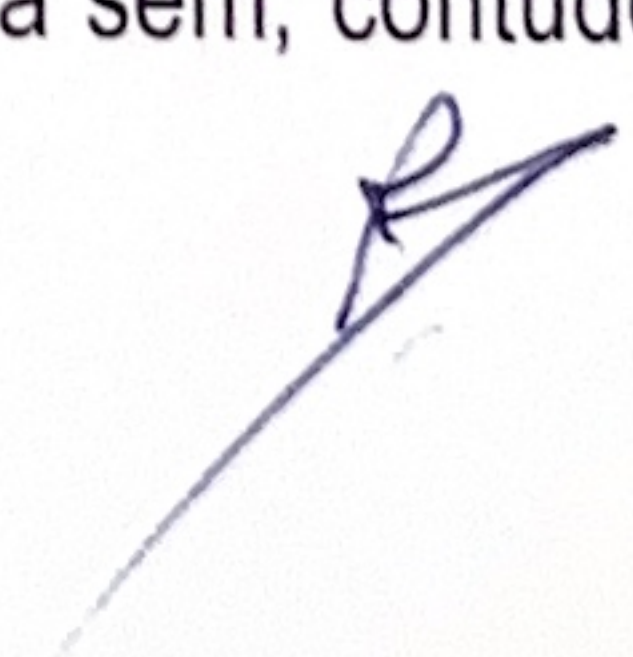
5 - especialmente, mesmo com a nova redação, permanecerão vigentes e aplicáveis, nas licitações tombadas pelo Município, as vedações constantes do artigo 14, seus incisos e parágrafos, da Lei Federal 14.133, de 01.04.2021 e suas alterações, notadamente a vedação prevista no inciso IV, do referido artigo; e,

6 - a alteração proposta, em sua essência, não implica em violação do artigo 5º, da Lei 14.133, ou seja, o pleno cumprimento a legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.

Lado outro, ainda em relação a nova redação proposta para o artigo 98, isso após análise perfunctória de sua redação, em confronto com o disposto no inciso IV, do artigo 14, da Lei Federal 14.133, de 01.04.2021, tem-se que, seus efeitos práticos, no aspecto prático e jurídico, deflui que a restrição, absoluta e irrestrita, à contratação de parentes de **"qualquer servidor"** com a Administração Municipal, **"sem distinção de cargo ou área de atuação"**, acaba por impor uma barreira comercial desproporcional a município de pequeno porte, como ocorre em Lagoa dos Patos.

Observe-se que, somado as limitações naturais de comércio e o nosso já reduzido número de prestadores de serviço, o impedimento amplo, como consta da redação atual do artigo 98 da LOM, inviabiliza certames licitatórios e prejudica sensivelmente a economia local, forçando a contratação de fornecedores externos e encarecendo as compras públicas pela falta de competitividade.

Sim, a vedação de contratação de familiares deve ser estruturada de forma a tutelar a moralidade e a impessoalidade administrativa sem, contudo, malferir a livre



iniciativa e a livre concorrência de maneira desmedida, sendo certo que as restrições éticas de contratar com o poder público devem se concentrar sobre aqueles que, por força de suas atribuições públicas, *"detenham capacidade real de influenciar a preparação, o julgamento, a homologação do certame ou a própria fiscalização e gestão do respectivo contrato"*.

Desta forma, após consultar nossa Assessoria Jurídica, de forma a alinhar a restrição à legalidade e evitar *"vedações genéricas desproporcionais"*, esta nova redação, consentânea com as disposições, principalmente, do que está expresso no artigo 14, inciso IV, da Lei Federal nº 14.133/2021, que já traz, de forma expressa e inequívoca, com precisão, os limites subjetivos de impedimento decorrentes de vínculos pessoais e familiares, adequou-se, a nova redação, ao que ali está expressamente consignado e que, por lei municipal, não se admite alteração, de sorte que, permanecerá sendo exigência dos editais de licitação e demais comandos a ele vinculados, a vedação de participação, em processo regular, de todos aqueles que mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do Município contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau.

Neste contexto, com o propósito de harmonizar e integrar com perfeição o diploma orgânico municipal às diretrizes protetivas e concorrenciais estabelecidas na Nova Lei de Licitações, imperativo, pois, a aprovação da nova redação proposta, o que se restará resguardado, em todos os aspectos, os princípios gerais e constitucionais que regem as contratações pela Fazenda Pública Municipal.

Para que não paire dúvidas, o presente expediente vai devidamente subscrito por um dos representantes judiciais da Fazenda Municipal, que endossa os fundamentos e conclusões aqui apresentadas, esperando, assim que a presente proposição, após sua regular tramitação dentro do processo Legislativo venha, então, ter sua regular aprovação e promulgação pela Mesa Diretiva deste Poder, face a manifesta legalidade e constitucionalidade dos pleitos de emendas ora encaminhados.

Apresentamos, por fim, nossos protestos da mais elevada e distinta consideração aos Nobres Vereadores desta Casa Legislativa, na expectativa que nossa proposta, dentro do processo legislativo, venha ter regular tramitação, ser aprovada e, ao final, promulgada pela Mesa Diretora desta Casa Legislativa.

Atenciosamente,



Hércules Vandy Durães da Fonseca
Prefeito de Lagoa dos Patos

GILSON FERREIRA Assinado de forma
LEITE:7027487861 digital por GILSON
5 FERREIRA
LEITE:70274878615

Gilson Ferreira Leite – Adv.
Assessor Jurídico Cons. e do Contencioso

Exmo. Sr.
José Maria Nascimento Neto
DD. Presidente do Legislativo de Lagoa dos Patos
Nesta

PROJETO SUBSTITUTIVO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA
01/2026.

DÁ NOVA REDAÇÃO AOS ARTIGOS 7º. e 98 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE LAGOA DOS PATOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Lagoa dos Patos/MG, Município que integra com autonomia político-administrativa a República Federativa do Brasil, fundada na participação direta da Sociedade Civil, consoante o disposto nos artigos 47, I, 48, I, parágrafos 1º. e 2º., da Lei Orgânica Municipal votou e promulga a seguinte

EMENDA A LEI ORGÂNICA

Artigo 1º. – Os artigos 7º. e o 98 e seu parágrafo único, da Lei Orgânica Municipal, passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 7º - São requisitos para criação de Distrito:

I- número de eleitores não inferiores ao dobro de moradias existentes na localidade;

II – existência, na povoação da Sede, de pelo menos 40 (quarenta) moradias e posto de saúde; e,

III – população não inferior a 100 (cem) habitantes.

Parágrafo Único – A comprovação do atendimento às exigências enumeradas neste artigo far-se-á mediante:

a) certidão, emitida pela Secretaria de Finanças, através do setor de Cadastro Imobiliário, certificando o número de moradias;

b) certidão, emitida pela Secretaria Municipal de Assistência Social, constando da estimativa da população da localidade;

b) certidão, emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral, certificando o número de eleitores; e,

d) certidão, emitida pela Secretaria de saúde, certificando a existência de unidade de saúde, na sede da localidade.

“Art. 98. Os agentes públicos municipais, no exercício de cargo, emprego ou função na Administração Direta e Indireta, não poderão contratar com o Município, tampouco disputar licitação ou participar da execução de contratos, direta ou indiretamente.

§ 1º A vedação prevista no caput deste artigo aplica-se:

I. ao Prefeito, ao Vice-Prefeito, aos Secretários Municipais e aos Vereadores, em relação a qualquer contrato com o Município;

II. aos servidores públicos e agentes que desempenhem funções na fase de planejamento, julgamento ou processamento da licitação, bem como na fiscalização e gestão do contrato, estendendo-se o impedimento ao cônjuge,

companheiro ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau.

§ 2º Excluem-se da proibição prevista neste artigo os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados, bem como os ajustes decorrentes de procedimentos licitatórios ou contratações diretas por dispensa ou inexigibilidade de licitação, desde que devidamente observados os pressupostos e ritos estabelecidos na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e que os agentes e seus familiares impedidos nos termos do § 1º deste artigo não tenham qualquer participação ou influência, direta ou indireta, na elaboração do projeto, no julgamento da proposta, na adjudicação do objeto ou na fiscalização e execução do contrato”.

Art. 2º. - Esta emenda a lei orgânica entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Lagoa dos Patos, 24 de junho de 2026.

Mesa Diretora da Câmara Municipal de Lagoa dos Patos

Presidente: _____

Vice-Presidente: _____

Secretário: _____

LOM LAGOA DOS PATOS – REDAÇÕES ATUAIS DOS DISPOSITIVOS QUE SE DÁ NOVA REDAÇÃO:

Art. 7º - São requisitos para criação de Distrito:

I- população, eleitorado e arrecadação não inferiores à quinta parte exigida para criação do Município.

II – existência, na povoação da Sede, de pelo menos cinquenta moradias, escola pública, posto de saúde e posto policial:

Parágrafo Único – A comprovação do atendimento às exigências enumeradas neste artigo far-se-a mediante:

- a) declaração, emitida pela fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, de estimativa de população.
- b) certidão, emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral, certificando o número de eleitores;
- c) certidão, emitida pelo agente municipal de estatística ou pela repartição fiscal do Município, certificando o número de moradias;
- d) certidão do órgão fazendário estadual e do municipal certificando a arrecadação na respectiva área territorial;
- e) certidão, emitida pela Prefeitura ou pelas Secretarias de educação de saúde e de segurança pública do Estado, certificando a existência de escola pública e dos postos de saúde e policial na povoação sede.

DAS PROIBIÇÕES

Art. 98 – O prefeito, o vice-prefeito, os vereadores e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio parentescos, afim ou consanguíneo, até o segundo grau, ou por adoção, não poderão contratar com o município, susistindo a proibição até seis meses após findas as respectivas funções.

Parágrafo Único – Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

LEI 14.133/2021 – LEI DE LICITAÇÕES

Art. 14. Não poderão disputar licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente:

I - autor do anteprojeto, do projeto básico ou do projeto executivo, pessoa física ou jurídica, quando a licitação versar sobre obra, serviços ou fornecimento de bens a ele relacionados;

II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou do projeto executivo, ou empresa da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, controlador, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto, responsável técnico ou subcontratado, quando a licitação versar sobre obra, serviços ou fornecimento de bens a ela necessários;

III - pessoa física ou jurídica que se encontre, ao tempo da licitação, impossibilitada de participar da licitação em decorrência de sanção que lhe foi imposta;

IV - aquele que mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação;

V - empresas controladoras, controladas ou coligadas, nos termos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, concorrendo entre si;

VI - pessoa física ou jurídica que, nos 5 (cinco) anos anteriores à divulgação do edital, tenha sido condenada judicialmente, com trânsito em julgado, por exploração de trabalho infantil, por submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo ou por contratação de adolescentes nos casos vedados pela legislação trabalhista.

§ 1º O impedimento de que trata o inciso III do **caput** deste artigo será também aplicado ao licitante que atue em substituição a outra pessoa, física ou jurídica, com o intuito de burlar a efetividade da sanção a ela aplicada, inclusive a sua controladora, controlada ou coligada, desde que devidamente comprovado o ilícito ou a utilização fraudulenta da personalidade jurídica do licitante.

§ 2º A critério da Administração e exclusivamente a seu serviço, o autor dos projetos e a empresa a que se referem os incisos I e II do **caput** deste artigo poderão participar no apoio das atividades de planejamento da contratação, de execução da licitação ou de gestão do contrato, desde que sob supervisão exclusiva de agentes públicos do órgão ou entidade.

§ 3º Equiparam-se aos autores do projeto as empresas integrantes do mesmo grupo econômico.

§ 4º O disposto neste artigo não impede a licitação ou a contratação de obra ou serviço que inclua como encargo do contratado a elaboração do projeto básico e do projeto executivo, nas contratações integradas, e do projeto executivo, nos demais regimes de execução.

§ 5º Em licitações e contratações realizadas no âmbito de projetos e programas parcialmente financiados por agência oficial de cooperação estrangeira ou por organismo financeiro internacional com recursos do financiamento ou da contrapartida nacional, não poderá participar pessoa física ou jurídica que integre o rol de pessoas sancionadas por essas entidades ou que seja declarada inidônea nos termos desta Lei.